

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Declaração de Rectificação n.º 8/98

Para os devidos efeitos se declara que a Lei n.º 5/98 (altera a Lei Orgânica do Banco de Portugal, tendo em vista a sua integração no Sistema Europeu de Bancos Centrais), publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 26, de 31 de Janeiro de 1998, saiu com a seguinte incorrecção, que assim se rectifica:

No artigo 63.º, n.º 2, do anexo referido no artigo 2.º, onde se lê «O Decreto-Lei n.º 27/93,» deve ler-se «O Decreto-Lei n.º 23/93,».

Assembleia da República, 18 de Março de 1998. — A Secretária-Geral, *Adelina Sá Carvalho*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Aviso n.º 68/98

Por ordem superior se torna público que, por nota de 13 de Junho de 1997 e nos termos do artigo 31.º, alínea c), da Convenção Relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro dos Actos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil ou Comercial, concluída na Haia em 15 de Novembro de 1965, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou que, nos termos do artigo 28.º, parágrafo 1.º, a República da Bielo Rússia depositou o seu instrumento de adesão à mencionada Convenção em 6 de Junho de 1997.

Nos termos do artigo 28.º, parágrafo 2.º, a Convenção entrou em vigor para a Bielo Rússia, uma vez que não foi formulada qualquer objecção por qualquer dos Estados que a ratificaram antes do presente depósito e que tivessem notificado da sua objecção o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos no prazo de seis meses contados da data em que o referido Ministério os notificou desta adesão. Em termos práticos, este prazo de seis meses decorreu no caso presente de 1 de Julho de 1997 a 1 de Janeiro de 1998.

Portugal é Parte na mesma Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 210/71, de 18 de Maio, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 27 de Dezembro de 1973, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 20, de 24 de Janeiro de 1974. A Autoridade Central em Portugal foi designada conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 10, de 13 de Janeiro de 1975.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 3 de Março de 1998. — O Director, *José Maria Teixeira Leite Martins*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa Regional

### Decreto Legislativo Regional n.º 3/98/M

#### Criação do Conselho Regional de Educação e Formação Profissional

A prossecução de uma adequada política de educação e formação profissional constitui um instrumento essencial ao desenvolvimento coerente e harmonioso de qualquer região.

Por outro lado, a eficácia dessas políticas depende também da possibilidade de participação efectiva dos diferentes sectores envolvidos e interessados na questão, os quais devem procurar promover um contínuo ajustamento à realidade regional de normas e perspectivas estabelecidas quer para o espaço nacional quer para os diferentes países parceiros na construção da União Europeia.

A um outro nível, a audição da sociedade madeirense deve ser perspectivada tendo também em consideração o enquadramento orgânico-legislativo dos órgãos de governo próprio, pelo que, neste contexto, se afigura imperioso promover, neste momento, a aglutinação dos conselhos regionais existentes para os sectores num só órgão consultivo do membro do governo que os tutela.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional da Madeira, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

1 — É criado o Conselho Regional de Educação e Formação Profissional, adiante designado por CREFP.

2 — A natureza, finalidade, composição, competências e funcionamento do CREFP são os fixados no presente diploma.

#### Artigo 2.º

##### Natureza e finalidade

1 — O CREFP é um órgão consultivo do membro do Governo Regional responsável pela implementação das políticas educativa e de formação profissional.

2 — O CREFP colabora na definição dos princípios orientadores das políticas educativa e de formação profissional e dos respectivos instrumentos operacionalizantes.

#### Artigo 3.º

##### Atribuições e competências

Ao CREFP compete, nomeadamente:

- 1) Acompanhar a evolução dos sistemas educativos e de formação profissional da Região, nacional e dos restantes países da União Europeia;
- 2) Emitir opiniões, pareceres e recomendações sobre matéria educativa e de formação profissional, quer por iniciativa própria, bem como em resposta a solicitações que lhe sejam dirigidas.

#### Artigo 4.º

##### Composição

1 — O CREFP tem a seguinte composição:

- a) O secretário regional que tutela o sector;
- b) Um representante por cada uma das secretarias regionais que compõem a estrutura governamental, excepção feita à Secretaria Regional de Educação;
- c) Três representantes do departamento governamental responsável pela implementação das políticas educativa e de formação profissional;
- d) O representante da Região Autónoma da Madeira no Conselho Nacional de Educação;
- e) Um representante da Universidade da Madeira;